



PREFEITURA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO

- b) aposentadoria compulsória;
- c) aposentadoria por idade e tempo de contribuição;
- d) aposentadoria por idade;
- e) auxílio-doença;
- f) salário-maternidade; e
- g) salário-família.

II – Quanto ao dependente:

- a) pensão por morte; e
- b) auxílio-reclusão.

Parágrafo Único. É vedada a inclusão nos benefícios, para efeito de cálculo e percepção destes, de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de:

I – função de confiança, cargo em comissão ou local de trabalho, exceto quando, na forma do Art. 4º, § 2º da Lei Federal 10.887, de 18 de junho de 2004, tais parcelas integrarem a remuneração de contribuição do servidor que se aposentar com fundamento no Art. 40 da Constituição Federal de 1988, respeitado, em qualquer hipótese, o limite previsto no § 2º do citado artigo.

Rua Manoel Queiroz, nº 145 – Torrinha – Cabo de Santo Agostinho/PE – CEP 54.525-180

Fone: (81) 3521 6626

Lei nº 3.342/2017 - 36/1





PREFEITURA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO

II – abono de permanência de que trata o § 19 do Art. 40 da Constituição Federal de 1988, o § 5º do Art. 2º e o § 1º do Art. 3º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003.

Seção I

Da Aposentadoria por Invalidez

Art. 38 A aposentadoria por invalidez será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz de readaptação para o exercício de seu cargo e ser-lhe-á paga a partir da data do laudo médico-pericial que declarar a incapacidade e enquanto permanecer nessa condição.

§ 1º Os proventos da aposentadoria por invalidez serão proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, hipóteses em que os proventos serão integrais, observado, quanto ao seu cálculo, à regra inserta na EC nº 70/2012.

§ 2º Os proventos, quando proporcionais ao tempo de contribuição, não poderão ser inferiores a 70% (setenta por cento) do valor calculado na forma determinada pela EC nº 70/2012, não podendo, entretanto, ser inferior ao valor do salário mínimo legal vigente.

Rua Manoel Queiroz, nº 145 – Torrinha – Cabo de Santo Agostinho/PE – CEP 54.525-180

Fone: (81) 3521 6626

Lei nº 3.342/2017 - 37/1





PREFEITURA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO

§ 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas no art. 45, ou pelas regras estabelecidas pelo art. 80 o segurado do RPPS que tiver ingressado por concurso público de provas ou de provas e títulos em cargo público efetivo na Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, até 31 de dezembro de 2003 e que tenha se aposentado ou venha a se aposentar por invalidez permanente, com fundamento no inciso I do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, tem direito a proventos de aposentadoria calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, não sendo aplicáveis as disposições constantes dos §§ 3º, 8º e 17 do art. 40 da Constituição Federal.

§ 4º Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base no *caput*, o disposto no art. 62 da Lei Municipal nº 1.940/2005, de 22 de julho de 2005, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos desses servidores.

§ 5º Acidente em serviço é aquele ocorrido no exercício do cargo, que se relacione, direta ou indiretamente, com as atribuições deste, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

§ 6º Equiparam-se ao acidente em serviço, para os efeitos desta Lei:

I – o acidente ligado ao serviço que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;

Rua Manoel Queiroz, nº 145 – Torrinha – Cabo de Santo Agostinho/PE – CEP 54.525-180

Fone: (81) 3521 6626



PREFEITURA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO

II – o acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em consequência de:

a) ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de serviço;

b) ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao serviço;

c) ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de serviço;

d) ato de pessoa privada do uso da razão; e

e) desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior.

III – a doença proveniente de contaminação acidental do segurado no exercício do cargo; e

IV – o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de serviço:

Rua Manoel Queiroz, n.º 145 – Torrinha – Cabo de Santo Agostinho/PE – CEP 54.525-180

Fone: (81) 3521 6626

Lei nº 3.342/2017 - 39/1



Documento Assinado Digitalmente por: CLAYTON DA SILVA MARQUES, WILMAR PIRES BEZERRA
Acesse em: <https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: e038ccba-9d8c-4230-ac52-5c811c3512b1

X

4



PREFEITURA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO

- a) na execução de ordem ou na realização de serviço relacionado ao cargo;
- b) na prestação espontânea de qualquer serviço ao Município para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;
- c) em viagem a serviço, inclusive para estudo quando financiada pelo Município dentro de seus planos para melhor capacitação da mão-de-obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado; e
- d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado.

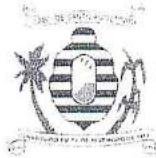
§ 7º Nos períodos destinados a refeição ou descanso, ou por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local do trabalho ou durante este, o servidor é considerado no exercício do cargo.

§ 8º Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o parágrafo segundo, aquelas constantes da relação vigente no RGPS, tais como: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; esclerose múltipla, neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); hepatopatia grave; Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida – AIDS; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada e

Rua Manoel Queiroz, nº 145 – Torrinha – Cabo de Santo Agostinho/PE – CEP 54.525-180

Fone: (81) 3521 6626





PREFEITURA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO

§ 9º A concessão de aposentadoria por invalidez ou sua cassação dependerá da verificação da condição de incapacidade, mediante exame médico-pericial a cargo da Junta Médica designada pelo CABOPREV.

§ 10º O pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente de doença mental somente será feito ao curador do segurado, condicionado à apresentação do termo de curatela, ainda que provisório.

§ 11º O aposentado que voltar a exercer atividade laboral terá a aposentadoria por invalidez permanente cessada, a partir da data do retorno.

§ 12º Em caso de doença que impuser afastamento compulsório, com base em laudo conclusivo da medicina especializada, ratificado pela junta médica, a aposentadoria por invalidez independe de auxílio doença e será devida a partir da publicação do ato de sua concessão.

§ 13º A aposentadoria por invalidez sujeita o beneficiário à realização de perícia periódica a fim de verificar a manutenção do *status* de inválido que gerou o benefício.

Seção II

Da Aposentadoria Compulsória

Art. 39 O segurado será aposentado aos 75 (setenta e cinco anos de idade) com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, conforme Lei Complementar Nº 152, de 03 de dezembro de 2015.

Rua Manoel Queiroz, nº 145 – Torrinha – Cabo de Santo Agostinho/PE – CEP 54.525-180

Fone: (81) 3521 6626

Lei nº 3.342/2017 - 41/1



Documento Assinado Digitalmente por: CLAYTON DA SILVA MARQUES, WILMAR PIRES BEZERRA
Acesse em: <https://eicf.tce.pe.gov.br/epp/validarDoc.seam> Código do documento: e038ccba-9d8c-4230-ac52-5c811c3512b1

X
X

9



PREFEITURA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO

§ 1º A aposentadoria será declarada por ato, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade limite de permanência no serviço, não sendo considerado para nenhum efeito o tempo em que permanecer em atividade após aquela data.

§ 2º Os proventos da aposentadoria compulsória serão equivalentes a um trinta e cinco avos, se homem, e um trinta avos, se mulher, por ano completo de contribuição previdenciária.

Seção III

Da Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição

Art. 40 O segurado fará jus à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I – tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público;

II – tempo mínimo de 05 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria; e

III – 60 (sessenta) anos de idade e 35 (trinta e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e 30 (trinta) anos de tempo de contribuição, se mulher.

Rua Manoel Queiroz, nº 145 – Torrinha – Cabo de Santo Agostinho/PE – CEP 54.525-180

Fone: (81) 3521 6626



PREFEITURA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO

§ 1º Os requisitos de idade e tempo de contribuição previstos neste artigo serão reduzidos em 05 (cinco) anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício da função de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

§ 2º Para fins do disposto no parágrafo anterior, considera-se função de magistério a atividade docente do professor exercida exclusivamente em sala de aula.

§ 3º É vedada a conversão de tempo de contribuição de magistério, exercido em qualquer época, em tempo de contribuição comum.

Seção IV

Da Aposentadoria por Idade

Art. 41 O segurado fará jus à aposentadoria por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados na forma prevista no art. 67, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I – tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital e municipal;

II – tempo mínimo de 05 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria; e

Rua Manoel Queiroz, nº 145 – Torrinha – Cabo de Santo Agostinho/PE – CEP 54.525-180

Fone: (81) 3521 6626

Lei nº 3.342/2017 - 43/1





PREFEITURA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO

III – 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher.

Parágrafo único. Para o segurado que tenha preenchido o requisito previsto no inciso I deste artigo, mas que não tenha 5 (cinco) anos no cargo efetivo, poderá aposentar-se com a remuneração do cargo anteriormente ocupado, desde que tenha o tempo de 5 (cinco) anos neste cargo, cumulativamente com os demais requisitos fixados neste artigo.

Seção V

Das Disposições Gerais sobre Aposentadoria

Art. 42 Ressalvado o disposto nos Artigos 38 e 39, a aposentadoria vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato.

Art. 43 Para fim de concessão de aposentadoria pelo CABOPREV, é vedada a contagem de tempo de contribuição fictício.

Art. 44 Ressalvadas as aposentadorias decorrentes de cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal de 1988, será vedada a percepção de mais de uma aposentadoria por conta do CABOPREV.

Art. 45 No cálculo dos proventos de aposentadoria dos servidores titulares de cargo efetivo, previsto no § 3º do Art. 40 da Constituição Federal de 1988, será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações,

Rua Manoel Queiroz, nº 145 – Torrinha – Cabo de Santo Agostinho/PE – CEP 54.525-180

Fone: (81) 3521 6626

Lei nº 3.342/2017 - 44/1





PREFEITURA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO

utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.

§ 1º As remunerações consideradas no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados, mês a mês, de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários-de-contribuição considerados no cálculo dos benefícios do regime geral da previdência social.

§ 2º Na hipótese da não-instituição de contribuição para o regime próprio durante o período referido no *caput*, considerar-se-á, como base de cálculo dos proventos, a remuneração do servidor no cargo efetivo no mesmo período.

§ 3º Os valores das remunerações a serem utilizadas no cálculo de que trata este artigo serão comprovados mediante documento fornecido pelos órgãos e entidades gestoras dos regimes próprios de previdência aos quais o servidor esteve vinculado.

§ 4º Para os fins deste artigo, as remunerações consideradas no cálculo da aposentadoria não poderão ser:

I – inferiores ao valor do salário mínimo;

Rua Manoel Queiroz, nº 145 – Torrinha – Cabo de Santo Agostinho/PE – CEP 54.525-180

Fone: (81) 3521 6626

Lei nº 3.342/2017 - 45/1





PREFEITURA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO

II – superiores aos valores dos limites máximos de remuneração no serviço público do respectivo ente;

III – superiores ao limite máximo do salário-de-contribuição, quanto aos meses em que o servidor esteve vinculado ao regime geral de previdência social.

§ 5º Os proventos, calculados de acordo com o *caput*, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

§ 6º Para o cálculo de proventos proporcionais ao tempo de contribuição, considerar-se-á a fração cujo numerador será o total desse tempo em anos civis e o denominador, o tempo necessário à respectiva aposentadoria voluntária, com proventos integrais, no cargo considerado.

Art. 46 Será computado, integralmente, o tempo de contribuição no serviço público federal, estadual, distrital e municipal, prestado sob a égide de qualquer regime jurídico, bem como o tempo de contribuição junto ao Regime Geral de Previdência Social, na forma da Lei.

Art. 47 O servidor que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no §1º, III, a, do Art. 40 da Constituição Federal de 1988 e que opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até

Rua Manoel Queiroz, nº 145 – Torrinha – Cabo de Santo Agostinho/PE – CEP 54.525-180

Fone: (81) 3521 6626

Lei nº 3.342/2017 - 46/1





PREFEITURA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO

completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no § 1º, II, do mesmo artigo.

Seção VI

Do Auxílio-Doença

Art. 48 O auxílio-doença será devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho por mais de 15 (quinze) dias consecutivos e consistirá no valor de 89% de seu último subsídio ou sua última remuneração de contribuição.

I – Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento.

§ 1º Será concedido auxílio-doença, a pedido ou de ofício, com base em inspeção médica, mediante a expedição de laudo médico-pericial circunstanciado.

§ 2º Nos primeiros 15 (quinze) dias consecutivos de afastamento do segurado por motivo de doença, é responsabilidade do Município o pagamento da sua remuneração.

Rua Manoel Queiroz, nº 145 – Torrinha – Cabo de Santo Agostinho/PE – CEP 54.525-180

Fone: (81) 3521 6626

Lei nº 3.342/2017 - 47/1



Documento Assinado Digitalmente por: CLAYTON DA SILVA MARQUES, WILMAR PIRES BEZERRA
Acesse em: <https://eicf.cce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: e038ccba-9d8c-4230-ac52-5c811c3512b1



PREFEITURA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO

§ 3º Findo o prazo do benefício, o segurado será submetido à nova inspeção médica, que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação do auxílio-doença, pela readaptação ou pela aposentadoria por invalidez.

§ 4º Se concedido novo benefício decorrente da mesma doença dentro dos sessenta dias seguintes à cessação do benefício anterior, este será prorrogado, ficando o Município desobrigado do pagamento relativo aos primeiros 15 (quinze) dias.

Art. 49 O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para exercício do seu cargo, ou de readaptação, deverá ser aposentado por invalidez.

Seção VII

Do Salário-Maternidade

Art. 50 Será devido salário-maternidade à segurada gestante, por 120 (cento e vinte) dias consecutivos, com início entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste.

§ 1º Em casos excepcionais, os períodos de repouso anterior e posterior ao parto podem ser aumentados de mais duas semanas, mediante inspeção médica.





PREFEITURA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO

§ 2º O salário-maternidade consistirá numa renda mensal igual ao último subsídio ou à última remuneração da segurada.

§ 3º Em caso de aborto não criminoso, comprovado mediante atestado médico, a segurada terá direito ao salário-maternidade correspondente a duas semanas.

§ 4º O salário-maternidade não poderá ser acumulado com benefício por incapacidade.

Art. 51 À segurada que adotar, ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança, é devido salário-maternidade pelos seguintes períodos:

I – 120 (noventa) dias, se a criança tiver até 02 (dois) anos de idade;

II – 60 (sessenta) dias, se a criança tiver entre 02 (dois) e 04 (quatro) anos de idade; e

III – 30 (trinta) dias, se a criança tiver de 04 (quatro) a 08 (oito) anos de idade.

Seção VIII

Do Salário-Família

Rua Manoel Queiroz, nº 145 – Torrinha – Cabo de Santo Agostinho/PE – CEP 54.525-180

Fone: (81) 3521 6626

Lei nº 3.342/2017 - 49/1





PREFEITURA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO

Art. 52 O salário-família será concedido mensalmente ao segurado, por dependente de 0 (zero) a 14 (quatorze) anos de idade; por filho inválido ou excepcional sem limite de idade, pago na forma estabelecida para os segurados do Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

§ 1º O salário-família será pago mensalmente pelo órgão empregador e seu valor será deduzido da importância a ser recolhida pelo empregador, através da Guia de Recolhimento Mensal de Contribuições ao CABOPREV.

§ 2º É considerado filho, para os efeitos deste artigo, o de qualquer condição, inclusive o adotivo e o enteado, a este equiparado o menor que, comprovadamente e mediante autorização judicial, viva sob a guarda e expensas do servidor.

§ 3º Ao pai e à mãe, para efeito de percepção em nome dos dependentes, equiparam-se o padrasto, a madrasta e, na falta destes, os representantes legais dos incapazes e as pessoas sob cuja guarda e manutenção estiverem confiados, por autorização judicial.

Art. 53 O valor da cota do salário-família por filho ou equiparado de qualquer condição é de:

I – R\$ 44,09 (quarenta e quatro reais e nove centavos), para o segurado com remuneração mensal não superior a R\$ 859,88 (oitocentos e cinquenta e nove reais e oitenta e oito centavos);

II – R\$ 31,07 (trinta e um reais e sete centavos), para o segurado com remuneração igual ou superior a R\$ 859,88 (oitocentos e cinquenta e nove reais

Rua Manoel Queiroz, nº 145 – Torrinha – Cabo de Santo Agostinho/PE – CEP 54.525-180

Fone: (81) 3521 6626

Lei nº 3.342/2017 - 50/1





PREFEITURA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO

e oitenta e oito centavos) e igual ou inferior a R\$ 1.292,43 (hum mil, duzentos e noventa e dois reais e quarenta e três centavos).

Parágrafo único. Os valores referidos neste artigo serão corrigidos automaticamente pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social – RGPS.

Art. 54 Quando pai e mãe forem segurados do CABOPREV, apenas um terá direito ao salário família, preferencialmente a mãe.

Parágrafo único. Em caso de divórcio, separação judicial ou de fato dos pais, ou em caso de abandono legalmente caracterizado ou perda do poder familiar, o salário-família passará a ser pago diretamente àquele a cujo cargo ficar o sustento do menor.

Art. 55 O pagamento do salário-família está condicionado à apresentação da certidão de nascimento do filho e/ou da documentação relativa ao equiparado ou ao inválido; e à apresentação semestral de atestado de vacinação obrigatória e de comprovação de frequência à escola do filho ou equiparado nos termos da legislação aplicável.

Art. 56 O salário-família não se incorporará ao subsídio, à remuneração ou ao benefício para qualquer efeito.

Seção IX

M



PREFEITURA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO

Da Pensão por Morte

Art. 57 A pensão por morte consistirá numa importância mensal conferida ao conjunto dos dependentes do segurado, quando do seu falecimento.

§ 1º Será concedida pensão provisória por morte presumida do segurado, nos seguintes casos:

I – sentença declaratória de ausência, expedida por autoridade judiciária competente; e

II – desaparecimento em acidente, desastre ou catástrofe.

§ 2º A pensão provisória será transformada em definitiva com o óbito do segurado ausente ou deve ser cancelada com reaparecimento do mesmo, ficando os dependentes desobrigados da reposição dos valores recebidos, salvo má-fé.

Art. 58 A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

I – da data do óbito quando requerida até 30 (trinta) dias após esse evento ou da data do protocolo de requerimento quando posteriormente;

II – da data da decisão judicial, no caso de declaração de ausência; ou

Rua Manoel Queiroz, nº 145 – Torrinha – Cabo de Santo Agostinho/PE – CEP 54.525-180

Fone: (81) 3521 6626

Lei nº 3.342/2017 - 52/1





PREFEITURA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO

III – da data da ocorrência do desaparecimento do segurado por motivo de acidente, desastre ou catástrofe, mediante prova idônea.

Art. 59 Perde o direito à Pensão por Morte:

I – Após o trânsito em julgado, o condenado pela prática de crime de que tenha dolosamente resultado a morte do segurado;

II – O cônjuge, o companheiro ou a companheira se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo judicial no qual será assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Art. 60 No que tange à cota individual, sua percepção cessará:

I – Para filho, pessoa a ele equiparada ou irmão, de ambos os sexos, ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido ou com deficiência;

II – Para filho ou irmão inválido, pela cessação da invalidez;

III – Para filho ou irmão que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, pelo afastamento da deficiência, nos termos do regulamento;

Rua Manoel Queiroz, n° 145 – Torrinha – Cabo de Santo Agostinho/PE – CEP 54.525-180

Fone: (81) 3521 6626

Lei nº 3.342/2017 - 53/1





PREFEITURA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO

IV – Para cônjuge ou companheiro:

a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas “b” e “c”;

b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado;

c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável:

- 1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade;
- 2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade;
- 3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade;
- 4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade;
- 5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade;
- 6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade.

Art. 61 O valor da pensão por morte será igual:

Rua Manoel Queiroz, n° 145 – Torrinhã – Cabo de Santo Agostinho/PE – CEP 54.525-180

Fone: (81) 3521 6626

Lei n° 3.342/2017 - 54/1





PREFEITURA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO

I – à totalidade dos proventos percebidos pelo aposentado na data anterior à do óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, acrescido de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a este limite; ou

II -- à totalidade da remuneração de contribuição percebida pelo servidor no cargo efetivo na data anterior à do óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, acrescido de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a este limite.

Parágrafo Único. Aos servidores falecidos anteriormente a 19 de fevereiro de 2004, o valor da pensão por morte será igual ao valor dos proventos do servidor falecido ou ao valor dos proventos a que teria direito o servidor em atividade na data de seu falecimento.

Art. 62 A pensão será rateada entre todos os dependentes em partes iguais na hipótese de haver mais de um pensionista e não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente.

§ 1º O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte o companheiro ou a companheira, que somente fará jus ao benefício mediante prova de dependência econômica.

§ 2º A habilitação posterior que importe inclusão ou exclusão de dependente só produzirá efeitos a contar da data da inscrição ou habilitação.

Rua Manoel Queiroz, nº 145 – Torrinha – Cabo de Santo Agostinho/PE – CEP 54.525-180

Fone: (81) 3521 6626



PREFEITURA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO

§ 3º Reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar.

§ 4º Na hipótese do servidor falecer quando afastado ou licenciado sem percepção de remuneração, a concessão do benefício de pensão por morte fica condicionada ao pagamento das contribuições previdenciárias do período respectivo, cuja responsabilidade do pagamento é exclusiva do beneficiário.

§ 5º O pensionista de que trata o § 1º do art. 57 deverá anualmente declarar que o segurado permanece desaparecido, ficando obrigado a comunicar imediatamente ao gestor do CABOPREV o reaparecimento deste, sob pena de ser responsabilizado civil, penalmente pelo.

Art. 63 A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, observado o disposto no art. 68.

Art. 64 Será admitido o recebimento, pelo dependente, de até duas pensões no âmbito do CABOPREV, exceto a pensão deixada por cônjuge, companheiro ou companheira que só será permitida a percepção de uma, ressalvado o direito de opção pela mais vantajosa.

Art. 65 A condição legal de dependente, para fins desta Lei, é aquela verificada na data do óbito do segurado, observados os critérios de comprovação de dependência econômica do art. 8º a 10 desta Lei.

Rua Manoel Queiroz, nº 145 – Torrinha – Cabo de Santo Agostinho/PE – CEP 54.525-180

Fone: (81) 3521 6626



PREFEITURA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO

§ 1º A invalidez ou a alteração de condições quanto ao dependente, supervenientes à morte do segurado, não darão origem a qualquer direito à pensão.

§ 2º O dependente menor de idade, que se invalidar antes de completar 18 (dezoito) anos de idade, deverá ser submetido a exame médico-pericial, não se extinguindo a respectiva parcela se confirmada a invalidez permanente.

§ 3º Os valores referidos neste artigo serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social - RGPS.

Seção X

Do Auxílio-Reclusão

X
Art. 66 O auxílio-reclusão consistirá numa importância mensal, concedida aos dependentes do servidor segurado recolhido à prisão que tenha remuneração ou subsídio igual ou inferior a R\$ 1.292,43 (um mil duzentos e noventa e dois reais e quarenta e três centavos), que não perceber remuneração dos cofres públicos.

§ 1º O valor limite referido no caput será corrigido automaticamente pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social – RGPS.

§ 2º O auxílio-reclusão será rateado em cotas-partes iguais entre os dependentes do segurado.

Rua Manoel Queiroz, nº 145 – Torrinha – Cabo de Santo Agostinho/PE – CEP 54.525-180

Fone: (81) 3521 6626





PREFEITURA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO

§ 3º O auxílio-reclusão será devido a contar da data em que o segurado preso deixar de perceber dos cofres públicos.

§ 4º Na hipótese de fuga do segurado, o benefício será restabelecido a partir da data da recaptura ou da reapresentação à prisão, nada sendo devido aos seus dependentes enquanto estiver o segurado evadido e pelo período da fuga.

§ 5º Para a instrução do processo de concessão deste benefício, além da documentação que comprovar a condição de segurado e de dependentes, serão exigidos:

I – documento que certifique o não pagamento do subsídio ou da remuneração ao segurado pelos cofres públicos, em razão da prisão; e

II – certidão emitida pela autoridade competente sobre o efetivo recolhimento do segurado à prisão e o respectivo regime de cumprimento da pena, sendo tal documento renovado trimestralmente.

§ 6º Caso o segurado venha a ser ressarcido com o pagamento da remuneração correspondente ao período em que esteve preso, e seus dependentes tenham recebido auxílio-reclusão, o valor correspondente ao período de gozo do benefício deverá ser restituído ao Fundo pelo segurado ou por seus dependentes, aplicando-se os juros e índices de correção incidentes no ressarcimento da remuneração.

Rua Manoel Queiroz, nº 145 – Torrinha – Cabo de Santo Agostinho/PE – CEP 54.525-180

Fone: (81) 3521 6626

Lei nº 3.342/2017 - 58/1





PREFEITURA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO

§ 7º Aplicar-se-ão ao auxílio-reclusão, no que couberem, as disposições atinentes à pensão por morte.

§ 8º Se o segurado preso vier a falecer na prisão, o benefício será transformado em pensão por morte.

Seção XI

Do Abono Anual

Art. 67 O abono anual será devido àquele que, durante o ano, tiver recebido proventos de aposentadoria, pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-maternidade ou auxílio-doença pagos pelo CABOPREV, observando-se, em todo o caso, a proporcionalidade.

Parágrafo único. O abono de que trata o *caput* será proporcional em cada ano ao número de meses de benefício pago pelo CABOPREV, em que cada mês corresponderá a um doze avos, e terá por base o valor do benefício do mês de dezembro, exceto quando o benefício encerrar-se antes deste mês, quando o valor será o do mês da cessação.

Seção XII

Das Disposições Gerais sobre os Benefícios

Art. 68 Prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação do beneficiário para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pelo CABOPREV, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil

Rua Manoel Queiroz, nº 145 – Torrinha – Cabo de Santo Agostinho/PE – CEP 54.525-180

Fone: (81) 3521 6626



PREFEITURA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO

Art. 69 O segurado aposentado por invalidez permanente e o dependente inválido, independentemente de sua idade, deverão, sob pena de suspensão do benefício, submeter-se anualmente a exame médico a cargo do órgão competente.

Art. 70 Qualquer dos benefícios previstos nesta Lei será pago diretamente ao beneficiário.

§ 1º O disposto no *caput* não se aplica na ocorrência das seguintes hipóteses, devidamente comprovadas:

I – ausência, na forma da lei civil;

II – moléstia contagiosa; ou

III – impossibilidade de locomoção.

§ 2º Na hipótese prevista no parágrafo anterior, o beneficiário poderá ser pago a procurador legalmente constituído, cujo mandato específico não exceda de 12 (doze) meses, renováveis.

§ 3º O procurador do beneficiário, outorgado por instrumento público, deverá firmar termo de responsabilidade mediante o qual se comprometa a

Rua Manoel Queiroz, nº 145 – Torrinha – Cabo de Santo Agostinho/PE – CEP 54.525-180

Fone: (81) 3521 6626



PREFEITURA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO

comunicar qualquer evento que possa retirar a eficácia da procuração, principalmente o óbito do outorgante.

§ 4º O valor não recebido em via pelo segurado será pago somente aos seus dependentes habilitados à pensão por morte, ou, na falta deles, aos seus sucessores, independentemente de inventário ou arrolamento, na forma da lei.

§ 5º O benefício devido ao participante ou dependente civilmente incapaz será pago, na ausência de determinação judicial específica, ao cônjuge, mãe, pai, tutor ou curador, conforme o caso.

Art. 71 Serão descontados dos benefícios pagos aos segurados e aos dependentes:

- I – a contribuição prevista no inciso II do Art. 94;
- II – o valor devido pelo beneficiário ao Município;
- III – o valor da restituição do que tiver sido pago indevidamente pelo CABOPREV;
- IV – o imposto de renda retido na fonte;

Rua Manoel Queiroz, n° 145 – Torrinha – Cabo de Santo Agostinho/PE – CEP 54.525-180

Fone: (81) 3521 6626

Lei nº 3.342/2017 - 61/1





PREFEITURA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO

V – a pensão alimentícia determinada por decisão judicial;

VI – as contribuições associativas ou sindicais autorizadas pelos beneficiários; e

VII – os valores relativos a empréstimos consignados realizados e autorizados pelos beneficiários.

Art. 72 Em conformidade com o Art. 40, § 3º, da Constituição Federal, é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-los em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em Lei.

Parágrafo Único. Observado o disposto no Art. 37, XI, da Constituição Federal de 1988, os proventos de aposentadoria dos servidores públicos titulares de cargo efetivo e as pensões dos seus dependentes, em fruição até 21 de dezembro de 2003, bem como os proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelo Art. 3º da Emenda Constitucional nº 41/2003, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da Lei.

Art. 73 Salvo em caso de divisão entre aqueles que a ele fizerem jus e na hipótese dos Arts. 52 a 56, nenhum benefício previsto nesta Lei terá valor inferior a um salário-mínimo.

Art. 74 Na hipótese do inciso II do Art. 6º, o servidor mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuição, até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições.

Rua Manoel Queiroz, nº 145 – Torrinha – Cabo de Santo Agostinho/PE – CEP 54.525-180

Fone: (81) 3521 6626

Lei nº 3.342/2017 - 62/1





PREFEITURA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO

Parágrafo Único. O prazo a que se refere o *caput* será prorrogado por mais de 12 (doze) meses, caso o servidor tenha tempo de contribuição igual ou superior a 120 (cento e vinte) meses.

Art. 75 Concedida a aposentadoria ou pensão será o ato publicado e encaminhado à apreciação do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco – TCE/PE.

§ 1º O CaboPrev terá o prazo de 60 dias, contados a partir da data do requerimento de aposentadoria ou pensão, para se manifestar sobre seu deferimento ou indeferimento.

§ 2º Após expedição da portaria e enquanto o processo de aposentadoria tramitar perante o TCE/PE, o servidor permanecerá em atividade, vinculado ao seu órgão, sendo mantida a contribuição patronal e do servidor, ambas a cargo do Tesouro Municipal, não sendo em tal período computado contagem de tempo de contribuição;

§ 3º Após a homologação do processo de aposentadoria pelo TCE/PE, o pagamento dos proventos do servidor ficará a cargo do CaboPrev, ficando o Ente Municipal dispensado das contribuições citadas no parágrafo primeiro;

§ 4º Caso o ato de concessão não seja julgado legal pelo TCE/PE, o processo de benefício será imediatamente revisto e promovidas as medidas administrativas saneadoras e jurídicas pertinentes.

§ 5º Na hipótese prevista no parágrafo terceiro será garantido ao servidor a contagem do tempo de contribuição do período compreendido entre a expedição da portaria e o julgamento ilegal pelo TCE/PE.

Art. 76 Fica vedada a celebração de convênio, consórcio ou outra forma de associação para a concessão de benefícios previdenciários de que trata esta Lei com a União, Estado, Distrito Federal e outro Município da Federação.

Art. 77 É vedada, nos termos da EC nº 47, de 05 de julho de 2005, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria

Rua Manoel Queiroz, nº 145 – Torrinha – Cabo de Santo Agostinho/PE – CEP 54.525-180

Fone: (81) 3521 6626



PREFEITURA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO

aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, de acordo com os critérios definidos em leis complementares, os casos de servidores:

I – portadores de deficiência;

II – que exerçam atividade de risco;

III – cujas atividades sejam exercidas sob as condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Seção XIII

Das Regras de Transição

Art. 78 Observado o disposto no Art. 4º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, é assegurado o direito de opção pela aposentadoria voluntária com proventos calculados de acordo com o Art. 40, §§ 3º e 17, da Constituição Federal de 1988, àquele que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo na administração pública direta, autárquica e fundacional, até a data de publicação daquela Emenda Constitucional, quando o servidor, cumulativamente:

I – tiver 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher;

II – tiver 5 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria;

Rua Manoel Queiroz, nº 145 – Torrinha – Cabo de Santo Agostinho/PE – CEP 54.525-180

Fone: (81) 3521 6626



PREFEITURA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO

III – contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

- a) 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher; e
- b) Um período adicional de contribuição equivalente a 20% (vinte por cento) do tempo que, na data de publicação daquela Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea “a” deste inciso.

§ 1º O servidor de que trata este artigo que cumprir as exigências para aposentadoria na forma do *caput* terá os seus proventos de inatividade reduzidos para cada ano antecipado em relação aos limites de idade estabelecidos pelo Art. 40, § 1º, III, a, e § 5º da Constituição Federal de 1988, na seguinte proporção:

I - 3,05% (três inteiros e cinco décimos por cento), para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do *caput* até 31 de dezembro de 2005;

II – 5,00% (cinco por cento), para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do *caput* a partir de 1º de janeiro de 2006.

§ 2º Na aplicação do disposto neste artigo, o segurado professor, de qualquer nível de ensino, que, até 16 de dezembro de 1988, tiver ingressado, por concurso público de provas ou de provas e títulos em cargo de provimento efetivo de magistério e que optar por se aposentar terá o tempo de serviço exercido até essa data contado com acréscimo de 17% (dezessete por cento), se homem, e de 20% (vinte por cento), se mulher, desde que venha a se aposentar exclusivamente com o tempo de efetivo exercício das funções de magistério, nos termos do § 2º do Art. 40.

Rua Manoel Queiroz, n° 145 – Torrinha – Cabo de Santo Agostinho/PE – CEP 54.525-180

Fone: (81) 3521 6626



PREFEITURA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO

Art. 79 É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos segurados e seus dependentes, que, até 16 de dezembro de 1988, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.

§ 1º Os proventos da aposentadoria a ser concedida aos segurados referidos no *caput*, tem termos integrais ou proporcionais ao tempo de serviço já exercido até 16 de dezembro de 1988, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculadas de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidas as prescrições nela estabelecidas para a concessão desses benefícios ou nas condições da legislação vigente.

§ 2º São mantidos todos os direitos e garantias assegurados nas disposições constitucionais vigentes em 16 de dezembro de 1998 aos beneficiários, assim como àqueles que já cumpriram, até aquela data, os requisitos para usufruírem tais direitos, observado o disposto no inciso XI do Art. 37 da Constituição Federal.

Art. 80 Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo Art. 40 da Constituição Federal de 1988 ou pelas regras estabelecidas pelo Art. 2º da Emenda Constitucional nº 41, o segurado, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação daquela Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da Lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do Art. 40 da Constituição Federal de 1988, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I – 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher;

II – 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher;

Rua Manoel Queiroz, nº 145 – Torrinha – Cabo de Santo Agostinho/PE – CEP 54.525-180

Fone: (81) 3521 6626



PREFEITURA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO

III – 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV – 10 (dez) anos de carreira e 5 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

Parágrafo Único. Aos proventos das aposentadorias concedidas conforme este artigo aplicam-se as disposições contidas no Art. 7º da Emenda Constitucional nº 41.

Art. 81 Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I – 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher;

II – 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício no serviço público, 15 (quinze) anos de carreira e 5 (cinco) anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III – idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do Art. 40, § 1º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal de 1988, de 1 (um)

Rua Manoel Queiroz, nº 145 – Torrinha – Cabo de Santo Agostinho/PE – CEP 54.525-180

Fone: (81) 3521 6626

Lei nº 3.342/2017 - 67/1

